

Processo nº: 0000561-73.2016.8.19.0029

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Cuida-se de ação anulatória ajuizada por NESTOR DE MORAIS VIDAL NETO em face de CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ. Narra o autor em inicial de fls. 03/19, instruído com documentos de fls. 20/215, que na época da propositura da ação era prefeito do município de Magé. Relata foi vítima de ataques com objetivo de que fosse cassado seu mandato, com a realização ilegal de sessão ordinária em dia 04/01/2016, contrariando o disposto na lei orgânica municipal, uma vez que referido diploma dispõe que o ano legislativo começa em 15 de fevereiro. Destaca que nessa sessão foi aprovado pedido de instauração de comissão processante em face do ora demandante, denotando clara incongruência com o objetivo de uma sessão ordinária. Assim, pugna, em sede de tutela antecipada, pela suspensão dos efeitos da sessão supramencionada, bem como de todas aquelas realizadas antes do início do ano legislativo, e requer, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela e a anulação do decreto legislativo 003/2016. Indeferimento da antecipação de tutela, fls. 224. Manifestação do MP pelo indeferimento da liminar, fls. 132/233. Contestação apresentada a fls. 239/244, instruída com documentos de fls. 245/275. Réplica, fls. 307/313, instruída com documentos de fls. 314/325. Despacho em provas, fls. 326. Manifestações em provas, fls. 335 e 336. Manifestação do MP, fls. 343. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo autor, fls. 356/363, determinando a suspensão dos efeitos da sessão legislativa objeto da presente demanda. Saneador a fls. 378/379, com deferimento da produção e prova documental. As partes não cumpriram as determinações, conforme certificado a fls. 405. É o relatório. Passo a decidir. Todas as preliminares aduzidas na contestação já foram afastadas na decisão saneadora. Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício do direito de ação. O cerne da questão é saber se foi válida a sessão legislativa da Câmara dos Vereadores de Magé-RJ do dia 04/01/2016, na qual foi aprovada criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar supostos atos ímprobos praticados pelo então Prefeito da Cidade, ora demandante. A parte autora assevera que, de acordo com o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, as sessões legislativas deverão ter início em 15/02/2016 e, assim, considerando que o ato impugnado foi objeto de sessão realizada em 04/01/2016, haveria nulidade dos atos ali praticados. Na exordial foi ventilado que a parte demandada teria invocado a novel redação do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal, no qual há previsão do início das sessões legislativas em 04 de janeiro de cada ano. Sob esse aspecto, o Regimento Interno estaria em descompasso com a Lei Orgânica da Municipalidade. As Leis Orgânicas são a lei máxima dos Municípios, exteriorizando em uma verdadeira 'Constituição Municipal', pois é o Diploma Legal responsável pela organização de todo o ente público municipal traçando todas as diretrizes básicas e indispensáveis ao seu funcionamento. Por outro lado, o regimento interno é ato administrativo, normalmente sendo instrumentalizado por meio de Resolução que tem por escopo organizar os trabalhos internos do Poder Legislativo Municipal, tecendo minúcias acerca da organização dos órgãos internos da Casa, o respectivo funcionamento e atribuições dos dirigentes e de seus demais membros. O fato é que, em sua resposta, a parte demandada informou que teria havido alteração do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, passando a prever o início dos trabalhos legislativos em 02 de janeiro de cada ano, conforme documento de fl. 247. Há dúvidas sobre ter havido observância ao devido processo legal legislativo na alteração aludida, tanto é assim que o tribunal ad quem, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora autor, afastou tal dispositivo legal e determinou a suspensão dos atos praticados na sessão do dia 04/01/2016, conforme acórdão de fls. 356/363. Note-se que a alteração do artigo 27 da Lei Orgânica só foi noticiada nos autos no documento de fl. 247 e, mesmo após ter sido questionada sua validade, inclusive pela 2ª Câmara Cível do TJRJ, a parte demandada não trouxe provas para demonstrar que houve observância ao devido processo legal legislativo. Ilustre-se que no mesmo documento de fls. 247 a justificativa indicada na parte final está em descompasso com a própria alteração legislativa, porquanto foi mantido o período de recesso de 15 de dezembro até 15 de fevereiro. Não se trata de mera irregularidade, pois a instauração de sessão legislativa fora do período previsto na Lei Orgânica local só poderia ser feita de forma extraordinária, com exposição de motivação específica, o que não ocorreu, porquanto nos documentos de fls. 27/34 há indicação de ocorrência de sessão ordinária. A declaração de nulidade dos atos praticados no dia 04/01/2016 não impede que se instaure nova Comissão Parlamentar de Inquérito, com observância da legislação positiva, para investigação de supostos atos ilícitos praticados por agentes políticos, sem prejuízo do envio de peças para o Ministério Público para as apurações devidas. A procedência do pedido somente se dará em relação à sessão do dia 04/01/2016, pois não pode o Poder Judiciário emitir regra jurídica definitiva sobre todo e qualquer ato praticado pelo Poder Legislativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade da sessão ordinária do dia 04/01/2016 realizada pela Câmara dos Vereadores de Magé, Rio de Janeiro, bem como de todos os atos nela praticados. Custas pela parte ré, observadas as isenções legais. Em vista da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do NCPC, as custas deverão ser rateadas pela parte Autora e pela parte Ré, na proporção de 50% para cada, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a proporção, quanto a esta verba, de 5% para a ser paga pela parte Ré, e 5% a ser paga pela parte Autora (superado o entendimento da súmula 306 do STJ), observando-se as isenções legais, pois as partes são pessoas jurídicas de direito público. Com o trânsito, baixa e arquivamento. Ciência ao MP. P.I.

Imprimir Fechar